



Processo nº: 195248/2013-1 SET.
Interessado: **Goods Service Comércio e Serviço Ltda.**
Inscrição nº: 20.032.604-0
CNPJ nº: 35.277.102/0001-33
Endereço: Avenida Prudente de Moraes, 6478, Candelária, Natal – RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 60/2013 – COJUP

ICMS. Isenção. Remessa de peça defeituosa destinada ao fabricante. Obrigatoriedade da remessa dentro do prazo de até trinta dias depois da data de vencimento da garantia.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma ser revendedora da empresa Dimas de Melo Pimenta de Ponto e Acesso Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 61.099.008/0001-41, localizada no Estado de São Paulo.

Relata que “toda vez que um usuário do Sistema de Ponto do RN tem algum problema a empresa Dimas de Melo Pimenta de Ponto e Acesso Ltda emite uma nota fiscal com o CFOP 6.949, de remessa em garantia e, por sua vez, emite uma nota fiscal de devolução em garantia, utilizando o CFOP 6.949, em razão de não existir CFOP específico para esse tipo de operação.”

Informa que todos os meses são montados processos para baixa dos valores agregados em virtude do CFOP 6.949.

Ao final, entende que a operação não é tributável e solicita esclarecimentos sobre quais procedimentos adotar.

A consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativo ao objeto da presente consulta.

É o relatório.



O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre operação de remessa de peças defeituosas para o fabricante.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu artigo 27, inciso XXXIII, concede isenção do imposto nas remessas de peças defeituosas para o fabricante efetuadas pelo estabelecimento vendedor ou oficinas credenciadas ou autorizada, desde que observado o prazo de até trinta dias da data de vencimento da garantia, *in verbis*:

"Art. 27. São isentas do ICMS:

(...)

XXXIII - a remessa de peças defeituosas para o fabricante promovida pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia (Conv. ICMS 27/07). (Grifo acrescentado).

Em seus artigos 318 a 322 o RICMS determina quais procedimentos devem ser adotados pelos estabelecimentos vendedores ou oficinas credenciadas ou autorizada, quando da substituição de peças em garantia ou não, *in verbis*:

Art. 318. Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações (Conv. ICMS 27/07):

I- a discriminação da peça defeituosa;

II- o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada;

III- o número da Ordem de Serviço ou Nota Fiscal - Ordem de Serviço;



IV- o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

§ 1º A nota fiscal de que trata este artigo poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que:

I - na ordem de serviço ou na nota fiscal, conste:

a) a discriminação da peça defeituosa substituída;

b) (REVOGADA);

c) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;

II - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

§ 2º Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV do caput, na nota fiscal a que se refere o §1º.

§ 3º A Nota Fiscal (entrada) será escriturada no livro Registro de Entradas, nas colunas "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" (Conv. ICMS 27/07).

Art. 319. Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal, que conterà, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido no inciso II do art. 318, deste Regulamento (Conv. ICMS 27/07).

§ 1º Na remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, deverá ser observado o disposto no inciso XXXIII do art. 27.

§ 2º O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor (Conv. ICMS 27/07).



Art. 320. O fabricante efetuará o lançamento da Nota Fiscal referida no art. 319 no Registro de Entradas, nas colunas "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto".

Art. 321. (Revogado)

Art. 322. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas da unidade federada de localização do estabelecimento ou da oficina credenciada ou autorizada (Conv. ICMS 27/07).

§1º. A nota fiscal recebida pela remessa em garantia será escriturada no livro de Registro de Entradas, nas colunas "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

§2º. É irrelevante para efeito de caracterização do fato gerador do imposto a titularidade ou a condição de intermediário por parte do concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada, no caso de constar como destinatário das remessas. (Sem grifo no original)

Relativamente à emissão de notas fiscais, nas operações de remessas de peças defeituosas, e sua respectiva escrituração nos livros fiscais deve ser observado o Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP), respectivamente, se operação de remessa interna ou interestadual, determinado através do Anexo 82 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 1997, *verbis*:

"5.900 – OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

(...)

5.915 – Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.



6.900 - OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

(...)

6.915 – Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.”

Nesse caso, este é o código que deverá ser utilizado, apesar de não representar fielmente a situação exposta, vez que o bem não está sendo remetido para conserto ou reparo, mas é o código recomendado pela Coordenadoria de Fiscalização desta Secretaria de Estado da Tributação.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente que estão isentas do ICMS apenas as remessas de peças defeituosas destinadas ao fabricante, e desde que observado o prazo de até trinta dias da data de vencimento da garantia.

A Consulente ao emitir nota fiscal, para acobertar a operação de remessa de peça defeituosa, destinada ao fabricante, deve fazer constar no Campo “Natureza da Operação” do Quadro “Emitente” da nota fiscal a expressão “Remessa de peça defeituosa em garantia”, e no campo CFOP, o Código Fiscal de Operações e Prestações sob o número 5.915 ou 6.915, respectivamente, se interna ou interestadual.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Remeta-se cópia desta decisão a CAT para conhecimento e a 1ª URT para conhecimento e providências.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 27 de novembro de 2013.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
Coordenadoria de Fiscalização - COFIS



Processo nº. 195248/2013-1

Interessado: GOODS SERVIÇO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP – CNPJ nº 35.277.102/0001-33,
IE – 20.032.604-0.

Assunto: Atender solicitação da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

DESPACHO nº 743/2013 - COFIS

Trata-se de solicitação da Coordenadora de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP, para que seja informado a codificação compatível com os sistemas de controles da SET, isto é, qual o Código Fiscal de Operações e de prestações - **CFOF** indicado para a operação referente a remessa de produto em garantia.

Inicialmente, cumpri destacar que a garantia é contrato civil regido por norma de ordem pública, ou seja, é norma de direito privado com conteúdo de grande interesse público, que estabelece valores básicos e primordiais para a ordem jurídica. É obrigação daquele que põe o produto ou serviço em circulação direta (comerciante) e indireta (fornecedor), então, cumprir voluntariamente os deveres de qualidade-segurança e qualidade-adequação impostos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a garantia fundamenta no princípio da obrigatoriedade (*pacta sunt servanda*) e não interfere na circulação do bem ou mercadoria, por ser, quanto a matriz tributária, neste prisma, norma adjeta.

Todavia, por motivos de política tributária o Conselho Nacional de Política Fazendária disciplinou as remessas de peças para o fabricante pelo revendedor autorizado por força de contrato de garantia no convênio ICMS nº 27, de 30 de março de 2007 (anexo), recepcionadas no Regulamento do ICMS nos artigos nºs 27, 318 a 322.

Art. 27. São isentas do ICMS:

(...)

XXXIII - a remessa de peças defeituosas para o fabricante promovida pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, desde que a remessa



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
Coordenadoria de Fiscalização - COFIS

ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia (Conv. ICMS 27/07); (AC pelo Decreto 19.828, de 25/05/2007)

(...)

Da Substituição de Peças em Virtude de Garantia, por Concessionário, Revendedor, Agência ou Oficina Autorizada.

Art. 318. Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações (Conv. ICMS 27/07): (NR dada pelo Dec. 19.828, de 25/05/2007)

- I- a discriminação da peça defeituosa;
- II- o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada; (NR dada pelo Decreto 19.828, de 25/05/2007)
- III- o número da Ordem de Serviço ou Nota Fiscal - Ordem de Serviço;
- IV- o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

§ 1º A nota fiscal de que trata este artigo poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que: (NR dada pelo Decreto 19.828, de 25/05/2007)

I - na ordem de serviço ou na nota fiscal, conste: (NR dada pelo Decreto 19.828, de 25/05/2007)

- a) a discriminação da peça defeituosa substituída;
- b) (REVOGADA);
- c) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;

II - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração. (NR dada pelo Decreto 19.828, de 25/05/2007)

§ 2º Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV do caput, na nota fiscal a que se refere o §1º. (NR dada pelo Decreto 19.828, de 25/05/2007)

§ 3º A Nota Fiscal (entrada) será escriturada no livro Registro de Entradas, nas colunas "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" (Conv. ICMS 27/07). (AC pelo Decreto 19.828, de 25/05/2007)

Art. 319. Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o estabelecimento ou a oficina credenciada



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
Coordenadoria de Fiscalização - COFIS



ou autorizada deverá emitir nota fiscal, que conterá, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido no inciso II do art. 318, deste Regulamento (Conv. ICMS 27/07). (NR dada pelo Decreto 19.828, de 25/05/2007)

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO).

§ 1º Na remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, deverá ser observado o disposto no inciso XXXIII do art. 27. (NR dada pelo Decreto 19.828, de 25/05/2007)

§ 2º O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor (Conv. ICMS 27/07). (NR dada pelo Decreto 19.828, de 25/05/2007)

Art. 320. O fabricante efetuará o lançamento da Nota Fiscal referida no art. 319 no Registro de Entradas, nas colunas "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto". (NR dada pelo Decreto 19.916, de 20/07/2007)

Art. 321. (REVOGADO). (Revogado pelo Decreto 19.916, de 20/07/2007)

Art. 322. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas da unidade federada de localização do estabelecimento ou da oficina credenciada ou autorizada (Conv. ICMS 27/07). (NR dada pelo Decreto 19.828, de 25/05/2007)

§1º. A nota fiscal recebida pela remessa em garantia será escriturada no livro de Registro de Entradas, nas colunas "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

§2º. É irrelevante para efeito de caracterização do fato gerador do imposto a titularidade ou a condição de intermediário por parte do concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada, no caso de constar como destinatário das remessas. (NR pelo Decreto 15.271, de 4/1/2001)

No caso posto, cumpro esclarecer que o Extrato Fiscal do contribuinte apresenta crítica referente à DAS X NF-e no mês 07/2013. Divergência de Receita Declarada (DAS) R\$:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
Coordenadoria de Fiscalização - COFIS

Secretaria de Estado da Tributação - R/R
PL 22
Ma: 214466
Kleber
Rubrica

21.667,26 - Vendas NF-e R\$: 22.663,28. Total da diferença R\$ 996,02.

NF-e nº	CFOP	Valor	Natureza da Op.	Tipo de Op.	Data emissão
1306	6202	37,74	Devolução de comp. P/ comercialização.	Saída	05.07.2013
1347	2202	18,87	Devolução de mercadoria	Entrada	24.07.2013

A Nota Fiscal nº 1306 foi emitida para devolver 1 (uma) unidade de produto que havia custado R\$ 18,87 e o contribuinte usou o valor unitário errado, pois havia adquirido 2 (duas) unidades no valor total de R\$ 37,74 através da NF-e nº 119.133 emitida em 17.08.2012.

A Nota Fiscal nº 1347 foi emitida para corrigir a distorção citada acima e utilizou o **CFOP 2202**, não adequado para a operação, pois este CFOP deve ser usado para uma devolução de venda: **6202** - Devoluções de compra para comercialização e **2202** - Devoluções de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (este CFOP é usado na parametrização da crítica para abater o valor do faturamento).

NF-e nº	CFOP	Valor	Natureza da Op.	Tipo de Op.	Data emissão
1302	6202	4.450,34	Devolução de comp. p/ comercialização	Saída	02.07.2013
1302 C.C.	6949 C. C.	4.450,34 C. C.	Devolução garantia Carta de correção	Saída C.C.	25.07.2013 C. C.
1350	2202	4.450,34	Devolução de comp. p/comercialização	Entrada	25.07.2013

A NF-e nº 1302 foi emitida em 02.07.2013 como devolução de compra para comercialização e retificada através de carta de correção em 25.07.2013 para devolução de garantia, está nota fiscal não entrou na composição da crítica.

A NF-e nº 1350 foi emitida em 25.07.2013, nota fiscal de entrada, devolução de compra pra comercialização, com a justificativa que havia ocorrido um erro na emissão da NF-e nº 1302, essa nota fiscal usou o CFOP 2202 e o seu valor foi usado para abater os valores da venda do período,



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
Coordenadoria de Fiscalização - COFIS



beneficiando o contribuinte indevidamente, pois na realidade não se trata de uma devolução de venda.

A parametrização da crítica não é capaz de contemplar as modificações efetuadas através de carta de correção por se tratar de campo texto, devendo estes casos ser objeto de procedimento específico para correção da crítica de ofício, quando os auditores analisaram caso a caso.

Destaca-se que os Códigos: **2202** - Devoluções de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (este CFOP é usado na parametrização da crítica para abater o valor do faturamento); **6.202** - Devoluções de compra para comercialização; **6.949** - Outras saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado.

Detalhamento do valor da crítica

	Quantidades de NF-e que compõe a crítica	CFOPs	Valor total	Detalhamento
Faturamento	95	5102 e 6949	26.893,91	Anexo 3
Abatimentos	02	2202	-4.230,63	Anexo 4
Diferença			22.663,28	

Importa esclarecer que o sistema de crítica usa o item da nota fiscal para efetuar a crítica e que não utiliza os valores do IPI, PIS e COFIS.

As notas fiscais eletrônicas emitidas com o CFOP 6949 foram as seguintes: 1332, 1333, 1348, 1349 e 1353.

A NF-e nº 1353 emitida em 26.07.2013 pela GOODS SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA com destino ao fabricante DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA com o CFOP 6949 e a indicação de garantia cita a NF-e nº 119.907 recebida do fabricante em 23.08.2012 que já indicava o CFOP 6949 que estava substituindo peças em garantia, um ano atrás.

Sobre a NF-e nº 1353, ainda pode-se destacar que no campo das informações complementar consta o nome da empresa BANDEIRA ADMINISTRADORA LTDA (VIA DIRETA), mas não foi



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
Coordenadoria de Fiscalização - COFIS

Secretaria de Estado de Tributação
Pl. 24
Mat. 244662
KOSO
Rubrica NF-e

possível visualizar nenhuma NF-e com os referidos produtos fornecidos pela GOODS SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA para o VIA DIRETA.

A NF-e nº 119.907 emitida em 23.08.2012 também já usava o nome da empresa BANDEIRA ADMINISTRADORA LTDA (VIA DIRETA), no campo das informações complementares, mas também não constatamos nenhuma venda efetuada pelo fabricante DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA dos produtos constantes na NF-e para o VIA DIRETA, embora haja venda em valores significativa em janeiro de 2012, contudo que de outros produtos.

O contribuinte é um revendedor autorizado do fabricante: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA - DIMEP, conforme consulta na Internet no endereço:

<http://wap.telepesquisa.com.br/cliente.php?id=979&digito=0&sit=A&nome=Dimep%20Good%20B4S%20Service&listCidades=&listEstados=RN>

Entrementes, todas as notas fiscais emitidas pela GOODS SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, **com destino ao fabricante com o CFOP 6949 constam destaque de ICMS**, contrariando a cláusula quinta do convênio nº 27/2007 abaixo e o artigo 319 § 1º do RICMS já citado:

Cláusula quinta Fica isenta do ICMS a remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.

Quanto ao questionamento do contribuinte e a solicitação do Coordenador da COJUP sobre o uso do **CFOP 6949** para remessa em garantia, qual o código compatível com os sistemas de controle da SET e se há um CFOP específico e indicado para a operação. Venho esclarecer os seguintes pontos:

a) o sistema de crítica constante no Extrato Fiscal para contribuintes do Simples Nacional "DAS X NF-e" contempla o CFOP 6949 como faturamento tributado dentro do Simples



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
Coordenadoria de Fiscalização - COFIS

Secretaria de Estado de Tributação e Fisco
25
Mar 2014 166
Ribeira

Nacional, uma vez que a sua emissão é para operações com destaque de ICMS e representa faturamento;

b) a tabela de código de CFOP é expressa e na ausência de um CFOP específico para determinada operação deve-se utilizar, por exclusão, o mais adequado ao tratamento tributário da operação;

c) os convênios ICMS s/nº, de 15 de dezembro de 1970, e nº 27, de 30 de março de 2007, recepcionados no RICMS do Rio Grande do Norte, regulam as operações de remessa de peça em garantia e enumeram os CFOPs no anexo 82 com atualizações realizadas por diversos AJUSTES SINIEF.

Assim, a **Coordenadoria de Fiscalização orienta que para as operações de remessa em garantia utilizem**, enquanto não for aprovado a proposta de AJUSTE SINIEF que tramita no SUBGT-06 da COTEPE/CONFAZ, que especifique código mais adequado, os códigos abaixo:

- ✓ 5.915 - Remessas de mercadoria ou bem para conserto ou reparo - Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.
- ✓ 6.915 - Remessas de mercadoria ou bem para conserto ou reparo - Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.

Por fim, prestada a informação solicitada no despacho de f. 02v., devolvo o presente processo à COJUP para conhecimento e providências.

Francisco Hermeneluce Vasco Fernandes
Coordenador de Fiscalização
Natal, 12 de novembro de 2013.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
Coordenadoria de Fiscalização - COFIS



ANEXOS:

1. Consulta ao cadastro GOODS SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;
2. Extrato Fiscal do Contribuinte;
3. Composição da Crítica - NF-e Ref. 07-2013 - Vendas;
4. Composição Crítica - NF-e 07-2013 - Abatimento;
5. NF-e 1332 - aba totais;
6. NF-e 1333 - aba totais;
7. NF-e 1348 - aba totais;
8. NF-e 1349 - aba totais;
9. NF-e 1353 - aba totais;
10. Cadastro CNPJ - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA;
11. Convênio ICMS nº 27, de 30 de março de 2007;
12. Extrato do Simples Nacional (PGDAS) do mês: 07/2013.